



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10183.003939/96-02
Recurso nº : 129.080 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1992 a 1995
Recorrente : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Interessada : NOEMIR DE OLIVEIRA REIS - ME
Sessão de : 16 de setembro de 2002
Acórdão nº : 108-07.151

IRPJ-MICROEMPRESAS - A empresa excluída da condição de microempresa, deverá ser tributada com base no lucro arbitrado, quando não mantém regular escrituração contábil e fiscal. A tributação com base no lucro presumido acarreta a anulação do lançamento, ressalvado o direito da autoridade lançadora efetuar novo lançamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPO GRANDE/MS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e HELENA MARIA POJO DO RÊGO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10183.003939/96-02
Acórdão nº : 108-07.151

Recurso nº : 129080
Recorrente : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.896/902, que declarou a nulidade dos lançamentos constantes dos Autos de Infração de fls.32/65, 66/84, 85/107, 108/126, 127/130 e 131/149 .

Trata-se de omissão de receita de venda de produtos de fabricação própria e de mercadorias, com emissão de notas calçadas, detectada em fiscalização externa, que abrangeu os meses de fevereiro e junho a dezembro de 1992, janeiro a outubro e dezembro de 1993, fevereiro a dezembro de 1994 e janeiro e fevereiro de 1995,

Em sua impugnação (fls.890/894) apresentada, tempestivamente, a autuada aponta diversos erros cometidos pelo autor do feito por ocasião da lavratura do auto de infração.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 896/902, assim ementada:

"I.R. PESSOA JURÍDICA/ ANOS –CALEN.1992 A 1995

MICROEMPRESA

NULIDADE

Em obediência ao princípio constitucional da legalidade e com fundamento no inciso IX do art. 149 do CTN, é de se anular o

Processo nº : 10183.003939/96-02
Acórdão nº : 108-07.151

lançamento que não observou as normas de tributação de microempresa, estatuídas pela Lei nº7256/84 e alterações posteriores, ressalvando-se o direito da autoridade lançadora de efetuar novo lançamento, na boa e devida forma legal, à vista dos fatos apurados pela fiscalização, que caracterizam omissão de receita e revelam evidente intuito de fraude.

AUTUAÇÕES DECORRENTES

PIS FATURAMENTO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
IRRF
FINSOCIAL
COFINS

Tratando-se de autuações reflexas, é de se manter o mesmo tratamento dado à autuação principal da pessoa jurídica, dada a íntima relação de causa e efeito.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA”

Em cumprimento a determinação contida na Decisão DRJ/CGE/MSnº0771/97, foram efetuados novos lançamentos, conforme despacho de fl.916 e Informação de fl.961.

É o Relatório. *AmSm*

BR

Processo nº : 10183.003939/96-02
Acórdão nº : 108-07.151

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora.

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais.

A análise dos autos revela que embora a atuada tenha optado pela condição de Microempresa, o lançamento foi efetuado com base no lucro presumido, sem observar os critérios fixados para o desenquadramento das microempresas, previstos na Lei nº7.256/84.

Verifica-se, ainda, que a contribuinte preenchia as condições necessárias para permanecer no regime de microempresas até o ano de 1993, nos termos dos artigos 9º e 12, da Lei nº7.256/84, perdendo a isenção a partir do ano-calendário de 1994, em virtude da emissão de nota fiscal calçada, caracterizada como evidente intuito de fraude. Neste caso, o lançamento poderia ter sido efetuado com base no lucro real, caso a empresa apresentasse escrituração contábil completa, ou com base no lucro arbitrado, excluída, portanto, a possibilidade de lançamento com base no lucro presumido.

Vale ressaltar, que em cumprimento a determinação contida na decisão monocrática, foram formalizados novos lançamentos para a constituição do crédito tributário, processos nº10183.002414/2001-15, 10183.003819/99-95 e 10183.003820/99-74, conforme fls.961. 



Processo nº : 10183.003939/96-02
Acórdão nº : 108-07.151

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Voto no sentido de que se negue provimento ao recurso "ex officio".

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2002


MARCIA MARIA LORIA MEIRA

